



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, - 7500 Bento, Cabo- Frio

Telefone: (22) - 2646 Email: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0186/2018

Em, 05 de setembro d

**CRIA NORMAS PARA A REALIZ
FEIRAS LIVRES E DA AGRO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SU
LEGAIS,

RESOLV

Art. 1-º Fica regulada pela presente lei a realização de fe
comercialização de mercadorias no varejo no Município de Cabo

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, ~~consideram-se~~ feiras os e
temporários de natureza comercial e/ou prestação de serviço, cuj
seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializad
serviços apresentados em barracas, boxes ou estandes.

§ 2º- Ficam excluídas das disposições da presente lei, as feir
Prefeitura Municipal de Cabo Frio em conjunto com os órgão
indústria e comércio do Município.

Art. 2-º O pedido de licença para a realização das feiras é
exclusiva do organizador responsável do evento junto ao Poder E

Párrafo Único- A licença será concedida mediante a apres
organizador responsável da feira, dos seguintes documentos:

- I- CNPJ do organizador da feira;
- II- estatuto e/ou regimento interno;
- III- carteira de identidade; (RG) do organizador da feira;
- IV- cadastro de pessoa física; (CPF) do organizador da feira;
- V- comprovante de residência do organizador da feira;
- VI- liberação da Vigilância Sanitária Municipal;
- VII- descrição por escrito das características sobre o produ
venda;
- VIII- relação dos participantes da feira, fornecido pelo organ
incluindo duas fotografias tamanho 3x4 de cada feirante;
- IX- informação da data, prazo de duração da feira, horário de

Art. 3-º O feirante expositor deverá efetuar o pagamento
referente às taxas na forma da legislação tributária municipal.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, - 73600 Bento, Cabo- Frio

Telefone: (22) - 2646 Email: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

Art. 4º Em caso da feira ser realizada em imóvel privado, estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento.

Art. 5º Os comerciantes locais só poderão participar das feiras em situação regular com a Fazenda Municipal.

Art. 6º Será gratuito o acesso de qualquer pessoa ao recinto das feiras eventuais.

Art. 7º Os feirantes e expositores deverão observar as seguintes normas:

I - Durante as horas em que exercerem o seu comércio, os feirantes deverão portar crachás de identificação;

II - Acatar as orientações do organizador da feira, da fiscalização municipal, da Vigilância Sanitária, INMETRO e PROCON;

III - Não expor mercadorias ou utensílios utilizados fora do espaço da barraca, box ou estande;

IV - Não anteceder ou prorrogar o horário de funcionamento para o término da comercialização;

V - Não se utilizar de postes e árvores próximos para expor mercadorias para qualquer fim;

VI - Descarregar e carregar os veículos que conduzirão mercadorias imediatamente após a chegada e de maneira que não interfira na circulação dos usuários e transeuntes;

VII - As barracas, boxes ou estandes deverão possuir coletores de lixo e dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser acondicionado em sacolas plásticas;

VIII - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civil e criminalmente de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância dos Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização das feiras prestado pelos mesmos;

Art. 8º O Executivo, através do órgão municipal competente, deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - observar e fiscalizar os regulamentos desta Lei;

II - efetuar o recolhimento regularmente do lixo produzido nas feiras;

III - providenciar a alteração e interrupção do trânsito, nos locais onde for necessário;

IV - quando solicitado, autorizar a instalação de padrões de feiras;

V - disponibilizar banheiros químicos sempre que houver justificação;

VI - Disponibilizar caminhão do PRONAF (Programa Nacional de Alimentação Rural).



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 730 - São Bento, Cabo Frio

Telefone: (22) - 2647 E-mail: comunicacao@cabofrio.rj.leg.br

Fortalecimento a Agricultura Familiar) a fim de viabilizar a produtos agrícolas dos agricultores familiares do Município.

Art. 9º Caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como ser tempo, a licença outorgada, quando houver descumprimento das determinações definidas nesta lei.

Parágrafo Único Poderá ainda ser concedido ao organizador prazo de 30 dias para se adequar as normas contidas nesta lei, de fundamentado.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará por decreto esta Lei

Art. 11ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2018

OSÉIAS RODRIGUES COUTO

Vereador(a) Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Atendendo solicitação dos feirantes do Município especialmente Tamoios e visando fomentar a economia no Município, proponho Feiras no Município.

O objetivo desta proposta é delimitar parâmetros mais claros das Feiras no Município, como meio de minimizar os prejuízos da normatização, podem vir ocasionar e também garantir aos feirantes serem seguidas e garantidas, além de fomentar a exposição da indústria, artesanal e dos prestadores de serviços em geral.

Portanto, peço aos nobres pares após análise a aprovação desta Lei.